



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE HUMANIDADES “OSMAR DE AQUINO”
CAMPUS III – GUARABIRA-PB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JANOEL DA SILVA GOMES

**PRINCÍPIOS: Noções Gerais, Importância No Direito
Administrativo e Aplicabilidade Na Lei 8.429 de 02 de
Junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).**

GUARABIRA – PB

2014

JANOEL DA SILVA GOMES

PRINCÍPIOS: Noções Gerais, Importância No Direito Administrativo e Aplicabilidade Na Lei 8.429 de 02 de Junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Francisco Elias Bento de Assis

GURABIRA - PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

G633p Gomes, Janoel da Silva

Princípios: [manuscrito] : noções gerais, importância no direito administrativo e aplicabilidade na lei 8.429 de 02 de junho de 1992 (lei de improbidade administrativa) / Janoel da Silva Gomes. - 2014. 32 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2014.

"Orientação: Francisco Elias BEnto de Assis, Departamento de Direito".

1. Direito administrativo. 2. Improbidade administrativa. 3. Violação de princípios. I. Título.

21. ed. CDD 342

JANOEL DA SILVA GOMES

PRINCÍPIOS: Noções Gerais, Importância No Direito Administrativo e Aplicabilidade Na Lei 8.429 de 02 de Junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

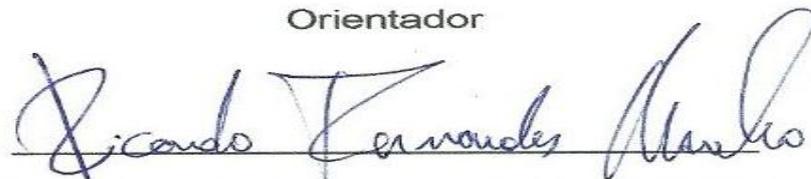
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 19/02/2014



Prof. Francisco Elias Bento de Assis / UEPB

Orientador



Prof. Ricardo Fernandes Marinho / UEPB

Examinador



Professor Ms. Iverson Sheldon Lopes Duarte / UEPB

Examinador

PRINCÍPIOS: Noções Gerais, Importância No Direito Administrativo e Aplicabilidade Na Lei 8.429 de 02 de Junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

GOMES, Janoel da Silva ¹

RESUMO

Este Trabalho Conclusivo de Curso vem através dos estudos sobre os Princípios Gerais do Direito, buscar uma margem teórica, através da Teoria Geral dos Princípios de Humberto Ávilla, que ampare a sua função nuclear dentro do Ordenamento Jurídico e em especial à seara administrativa, evidenciado seu papel na origem deste ramo do Direito e as funções que exerce nele e sobre a sua aplicação na Lei 8.429 de 02 de Junho de 1992, a Lei de Improbidade, mas precisamente, na modalidade em que há violação aos princípios, destacando a distinção entre o Princípio da Moralidade e o da Probidade Administrativa, como se dá à configuração neste dispositivo e como ele representa uma importante mecanismo de defesa a Ordem Jurídico-administrativa.

PALAVRAS-CHAVE: Princípios; Direito Administrativo; Improbidade Administrativa; Violação de Princípios.

ABSTRACT

This Conclusive Work Course comes through studies on the general principles of law, seek a theoretical margin, through the General Principles of the Theory of Humberto Avilla, which sustain its core function within the legal system and in particular the administrative harvest, evidenced his role in the origin of this branch of law and the functions it performs, and on its application in Law 8429 of 02 June 1992

¹ Formando do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, Guarabira-PB; Técnico Administrativo do Estado da Paraíba; Estagiário do Ministério Público da Paraíba.

on the Law of Impropriety, but precisely in the mode in which no violation of the principles, highlighting the distinction between principle of Morality and the Administrative Probity, as the configuration of this device and how it represents an important defense mechanism of the administrative-legal order.

KEYWORDS: Principles; Administrative Law; Administrative Misconduct; Violation of Principles.

1. Introdução

O tema Princípios do Direito é bastante amplo e complexo, levando diversos e renomados doutrinadores a estudá-lo, desse modo buscaremos através deste trabalho examinar as principais características destes, ressaltando a sua importância na origem e evolução do Direito.

Neste sentido, as ideias de Humberto Ávila, sobre princípios, são fundamentais para o entendimento deste assunto, e com base nelas procuraremos ressaltar que os princípios representam o ponto de partida de onde o Direito brota, agindo desta maneira com fundamento, ao mesmo tempo em que influi na sua sistematização, para que na sua evolução e ramificação o Direito não se distancie de sua ideia central e nem se corrompa.

Baseado na análise dos aspectos individuais dos princípios e sua função dentro do sistema do Direito faremos a fundamentação do porquê de seu papel de destaque dentro do Direito Administrativo, demonstrando sua relevância dentro deste ramo do Direito.

Dada às considerações do que núcleo principiológico do Direito Administrativo representa a esta esfera do Direito, evidenciaremos como se dá a configuração de improbidade administrativa, quando da violação de princípios da administração pública e o porquê da Lei de Improbidade, ser um importante mecanismo de defesa da Ordem Jurídica Administrativa.

Para consecução dos objetivos deste artigo, acima mencionados, foi realizada pesquisa em diversas obras jurídicas, de conceituados doutrinadores, que se dedicaram ao estudo dos temas propostos, sendo usada como metodologia à disposição e análise dos conceitos propostos por estes, a fim de tomarmos base teórica para a produção de conclusões próprias sobre o tema.

2. Princípios

2.1. Conceito, Evolução e Teoria Geral dos Princípios.

Primeiramente analisando a etimologia do termo latino *principium*, descobrimos que o mesmo é formado pela raiz derivada de *pris*, a qual significa “o antigo” e “o valioso” e da raiz *cp* que aparece no verbo *capere* (tomar) e no substantivo *caput* (cabeça). Seguindo esta análise descobrimos que podemos obter 3 (três) sentidos, segundo o estudo etimológico, para o termo princípio sendo eles: um histórico (o antigo), um sentido axiológico (o valioso) e um sentido ontológico (cabeça), sendo todos os 3 (três) de suma importância para definição do conceito de princípio

O primeiro sentido, qual seja o histórico, contribui para a definição do conceito de princípios no tocante de que ao integrar a significação “o antigo” a palavra “princípio”, neste caso, deu um significado de sabedoria e experiência, próprio dos costumes dos povos da antiguidade, onde a velhice não era tratada como uma maldição e sim uma dádiva, sendo os anciões líderes dos seus povos, uma vez que, eram considerados os mais sábios.

O segundo sentido, o axiológico, dá à palavra princípio um papel de destaque ao direito, uma vez que estes são uma das bases do direito, ao chama-lo de “o valioso”, destaca-os dos demais e dão-lhe um status de valor acima dos outros pilares, além de que também pode significar a carga valorativa que cada princípio carrega e que é de suma importância na estrutura jurídica.

O terceiro e último sentido, ontológico, agrega a palavra princípio o substantivo “cabeça”, levando em consideração o estudo Ontológico do Direito, que se propõe a determinar o conteúdo do direito, fazendo conhecer seu objeto e por fim possibilitando a determinação de seu conceito e posterior definição, entendendo e explicando sua essência, podemos afirmar que esse sentido ontológico ao estudar a essência do Direito e taxando os princípios como a cabeça do mesmo, acaba por dar a eles a função de comandar e estruturar todo o corpo jurídico (ordenamento), assim como a cabeça comanda o corpo, dando entre outras funções a de aplicar a lógica a ser seguida pelo sistema jurídico.

Continuando com o estudo etimológico no Dicionário o termo princípio significa, entre outros, ponto que se considera como primeiro numa extensão ou coisa, base, origem, razão fundamental sobre a qual se procede discorrendo em qualquer matéria, causa, origem de algo, qualquer das primeiras proposições ou verdades fundamentais por onde se começam a estudar as ciências ou as artes.

Entretanto o conceito etimológico da palavra princípio não é suficiente, nem recomendado para precisar o conceito de Princípio do Direito, nem ao menos é o começo de sua definição, que ao longo dos anos foi debatida e estudada com tanto afincamento por numerosos e renomados doutrinadores que até hoje não apresentaram um consenso sobre esse tema.

Para Josef Esser, os princípios são aquelas normas que estabelecem fundamentos para que determinado mandamento seja encontrado². Mais do que uma distinção baseada no grau de abstração da prescrição normativa, a diferença entre os princípios e as regras seria uma distinção qualitativa. Neste conceito o autor define os princípios como normas que tem como função serem usadas de fundamento normativo para a tomada de decisão.

No entendimento de Karl Larenz, seriam normas de grande relevância para o ordenamento jurídico, na medida em que estabelecem fundamentos normativos para a interpretação e aplicação do direito, deles decorrendo, direta ou indiretamente, normas de comportamento³. Sendo assim normativos diretivos para regulação do ordenamento jurídico, mas não seriam suscetíveis de aplicação imediata, já que não tem caráter formal das demais normas do ordenamento jurídico, o que acaba por seguir o pensamento de Josef Esser.

Conforme os estudos de Dworkin os princípios são espécies de normas jurídicas que contêm fundamentos, os quais devem ser conjugados com outros fundamentos provenientes de outros princípios⁴. Este conceito demonstra que cada princípio possui uma dimensão de peso predeterminada, e no momento da colisão entre mais de um princípio o que tem peso maior se sobrepõe ao outro, sem que este perca sua validade, dando ao conceito de princípios uma estrutura lógica onde

² ESSER, Josef. (Citado por ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 35.).

³ LARENZ, Karl. (Citado por ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 35-36.).

⁴ DWORKIN, Ronald. (Citado por ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 36-37).

haveria princípios hierarquicamente mais relevantes, mas que não se poderia deixar de conjuga-los com os menos relevantes.

Neste mesmo sentido Robert Alexy definiu princípios como espécies de normas jurídicas por meio da qual são estabelecidos deveres de otimização aplicáveis em vários graus, segundo as possibilidades normativas e fáticas⁵. Segundo este autor não há imediata prevalência de um princípio sobre o outro e sim que cada um tem uma dimensão de peso que pode aumentar ou diminuir de acordo com a análise do caso concreto, estabelecendo qual deve prevalecer diante da situação fática, ou seja, naquele momento, naquela situação concreta, qual o princípio que tem maior grau de aplicabilidade.

De acordo com Ruy Samuel Espíndola, os princípios designam a estruturação de um sistema de ideias, pensamentos ou normas por uma ideia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais ideias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou subordinam⁶. Neste conceito o autor dá aos princípios um sentido mais ontológico, onde eles estariam na essência do direito, estruturando e dando coerência ao sistema.

A respeito da noção de princípios Miguel Reale, os define como enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas⁷. Assim como no pensamento de Ruy Samuel Espíndola Miguel Reale também dá um sentido ontológico e também axiológico a definição de princípios ao conceitua-los como embasamento lógico e teórico de um ordenamento jurídico, ou seja, um paradigma valorativo e teórico que dá uma significação ao modelo jurídico.

⁵ ALEXY, Robert. (Citado por ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 37-38.)

⁶ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 2ª ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 53.

⁷ REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª ed. ajustada ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 304.

Para Paulo Bonavides: “Princípios são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade.”⁸

Na acepção de Celso Bastos os princípios constituem “ideias gerais e abstratas, que expressam em menor ou maior escala todas as normas que compõem a seara do direito”⁹. Neste sentido os princípios seriam o núcleo central de cada área do direito, que por sua vez, nada mais seria do que a efetivação destes princípios.

Neste mesmo diapasão ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que Princípio Jurídico é:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce deste, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas comparando-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico¹⁰.

Como já foi dito antes nesta obra é nítido o grande número de conceitos dado aos Princípios do Direito, assim como a falta de consenso para a sua definição, tendo diversas acepções e evoluindo ao longo da história, mas sempre mantendo algumas raízes conceituais básicas.

Dentre tantos conceitos destaca-se o conceito de Humberto Ávila, pela sua precisão teórica ao analisar os conceitos de Esf, Larenz, Dworkin e Alexy, talvez no entendimento majoritário os quatro principais estudiosos da Teoria dos Princípios.

Ávila analisou e dissecou os pontos positivos e negativos de cada conceito proposto por eles e criou o seu, agregando e completando as teorias destes cinco doutrinadores, uns com os outros, para chegar, a meu ver e no ponto de vista

⁸ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 11ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 229.

⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 237.

¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 184.

da doutrina majoritária, a um conceito clássico, básico e fundamental sobre os Princípios.

Para Humberto Ávila¹¹:

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado das coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Neste conceito o clássico doutrinador aponta os princípios como norma finalística, que fixa um conteúdo a ser alcançado, dessa maneira acaba por estabelecer uma orientação prática, determinando assim à conduta que deve ser efetivada para a concepção do fim almejado, dando aos princípios, segundo palavras do próprio autor, uma “*função diretiva*”.

Assim sendo se pegarmos o princípio da impessoalidade como exemplo, e se definirmos a finalidade do mesmo como a atuação do Estado sem discriminação, seja para benefício ou para prejuízo, da pessoa ou objeto atingido pelo ato, bem como a não discriminação da pessoa agente que pratica o ato em nome do Estado, pois na realidade quem o pratica é o próprio Estado (Teoria da Imputação ou Teoria do Órgão), sempre buscando o interesse público, percebemos que para que haja a efetivação ideal do mesmo é necessário a adoção de determinadas condutas que o próprio princípio impõe, qual seja, uma atuação honesta e de boa-fé, sempre buscando o interesse público, não se valendo da atuação do Estado em proveito próprio e não discernir, com intuito de beneficiar ou prejudicar, a pessoa atingida pelo ato.

Neste diapasão ao estabelecer o fim pretendido os princípios também acabariam por estabelecer os meios para alcançar esse fim, assim. se considerarmos o “fim” como o estado de coisas a serem buscados e os “meios” como os comportamentos necessários a atingir esse fim, considerando que esses

¹¹ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 78-79.

comportamentos são previamente estipulados pelos princípios, pode-se dizer que os princípios definem os fins e impulsionam os meios a serem adotados para a sua consecução.

Essa concepção de Princípios é fundamental para a estruturação de um Ordenamento Jurídico e do Direito como um todo, pois se partimos da ideia de princípios como dispositivos que impulsionam comportamentos pré-estabelecidos, e podendo afirmar que os mesmos representam o núcleo central de cada seara do Direito, dando alicerce a efetivação dos mesmos, agregando valor e lógica aos sistemas, estruturando-os de dentro para fora, é correto afirmar que aplica essa função diretiva e estrutura do Direito, dando a este o poder de impor um fim, qual seja, a efetivação da Justiça e definir os próprios meios através dos mais variados dispositivos jurídicos, moldadores de condutas.

3. A importância dos Princípios no Direito Administrativo

A importância dos princípios na seara do Direito Administrativo remete até as origens de sua concepção, cria da Revolução Francesa, o mesmo se originou a partir da busca revolucionária pela limitação do poder do estado para proteção dos cidadãos, partindo da ideia de limitação através do Princípio Da Indisponibilidade Do Interesse Público, exigindo a submissão do Estado à lei, uma verdadeira demonstração do Princípio da Legalidade e a retirada da concentração de poderes das mãos de um mesmo órgão, ou seja, limitando o poder estatal através do Princípio da Separação das Funções Estatais de Montesquieu.

Através destes três princípios acima citados juntamente com os ideais da Revolução Francesa de 1789, o poder estatal começa a ser restringido e nasce o Direito Administrativo, para regulamentar as relações em que o Estado esteja envolvido assim como o exercício das atividades administrativas.

Seguindo esse pensamento em que os princípios ocupam papel de destaque no Direito Administrativo desde a sua origem até sua estruturação, diversos doutrinadores clássicos os inseriram na própria definição de Direito Administrativo, evidenciando-os dentro desta conceituação.

Para Brandão Cavalcante o direito administrativo é o conjunto de princípios e normas jurídicas que presidem ao funcionamento das atividades do Estado, à organização e ao funcionamento dos serviços públicos, e às relações de administração com os indivíduos¹².

No pensamento de De Plácido e Silva:

O Direito Administrativo encerra o conjunto de normas, em virtude das quais se estabelecem os princípios e regras necessárias ao funcionamento da administração pública, não somente no que concerne à sua organização como às relações que se possam manifestar entre os poderes públicos e os elementos componentes da sociedade¹³.

A escritora Odete Mendauar também dá ênfase aos princípios ao definir o Direito Administrativo como conjunto de normas e princípios que regem a atuação da Administração Pública¹⁴.

Nitidamente percebe-se a inserção dos princípios, juntamente com as regras, na definição de Direito Administrativo, sempre com a função de regular e dar coerência, sistematizado o andamento da administração pública.

Ainda maior é a posição de destaque dada por outros doutrinadores aos princípios dentro da conceituação de Direito administrativo, tal como o doutrinador italiano Vitorio Emanuele Orlando que o define como o sistema dos princípios que regulam a atividade do Estado para o cumprimento de seus fins.

Perceba que neste conceito o autor simplesmente deixou de lado as regras e adotou apenas os princípios como orientadores da atuação administrativa na definição de Direito administrativo.

¹² CAVALCANTI, Themistocles Brandão. Curso de Direito Administrativo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977, p. 23.

¹³ DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. Vocabulário Jurídico, verbete: DIREITO ADMINISTRATIVO. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 269.

¹⁴ MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 5ª edição, revisada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 29-30.

Nesta mesma linha de raciocínio Hely Lopes Meirelles, talvez tenha dado a melhor definição de Direito administrativo tendo os princípios como evidência ao defini-lo como o conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta e direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado¹⁵.

No conceito dado pelo clássico autor é possível depreender que a definição de Direito Administrativo é a sistematização de princípios, ou seja, os princípios são o próprio sistema jurídico administrativo e estes regem o seus atores, agentes e órgãos, e informando como devem ser realizadas as suas atividades a fim de alcançar o seu intento, qual seja o bem comum.

No estudo da importância dos princípios na seara administrativa é relevante destacar que seus valores neste sistema se da por duas frentes: quanto a Função de Garantidor da Homogeneidade do Sistema e da Função Basilar no Regime Jurídico Administrativo.

3.1. Função de Garantidor da Homogeneidade do Sistema

Para a explanação desta função dos princípios dentro da seara do Direito Administrativo é importante destacar que a mesma é aplicada em todos os ramos do Direito assim como no próprio Direito, sendo a função e conceituação dada por Humberto Ávila, já explanada neste trabalho com o acréscimo de algumas peculiaridades próprias da ordem jurídica administrativa.

Assim sendo é imperioso lembrar que para Humberto Ávila os princípios possuem uma função diretiva, onde o próprio princípio indica qual o fim pretendido para sua realização e este fim acaba também por determinar quais são os meios que deverão ser utilizados para a consecução desse fim.

Em outras palavras os princípios seriam dispositivos indicativos do *dever ser*, apresentando intrinsecamente a sua natureza uma função de diretriz a nortear os comportamentos para a realização deste ideal, este norteamento de conduta se

¹⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 24ª edição atualizada por Eurico Andrade Azevedo, Delcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 34-35.

justifica no plano axiológico, onde os princípios se apresentam como preceitos predicamentados por sua legitimidade e validade, indicando-se como ideal de perfeição apresentando uma completude deontológica.

Partindo destas considerações sobre a função diretiva dos princípios, assim como se compreendermos, segundo ensinamentos da esmagadora maioria doutrinária, que os mesmos são os pilares ou núcleo sobre qual se desenvolveu a ideia ou lógica do ordenamento jurídico, sendo os preceitos de onde o Direito flui, pode-se afirmar que o Direito também segue os ensinamentos dos princípios, amparando-se na sua função norteadora como base teórica para poder assim como os princípios apontar o seu fim almejado, qual seja a Justiça, e delimitar os meios a serem usados, qual sejam os diversos dispositivos que integram o Ordenamento Jurídico, os quais também terão uma base axiológica fundada nos critérios de legitimidade e validade.

Desta maneira a homogeneidade dada pelos princípios ao Direito se consubstancia no fato de independentes das mutações e transformações jurídicas e sociais ao longo dos anos, os princípios sempre informaram um fim a ser alcançado e uma diretriz a ser tomada, que inevitavelmente sempre desembocará, num fim genérico dado pelo Direito, a Justiça, assim como os seus meios servirão de base nas diretrizes impostas pelo Direito, os mais diversos dispositivos jurídicos do sistema, tal como as leis constitucionais, infraconstitucionais, regulamentos, decretos e etc., independente do ramo do Direito, em outras palavras os Princípios do Direito, como parte integrante de um sistema Jurídico sempre tem um fim genérico, a busca pela Justiça, o qual é o mesmo do próprio Direito.

Neste paradigma o Direito Administrativo contribui para o Direito na sua busca pela justiça, também com um fim, o Bem Comum ou Interesse Público, e para isso dispõe de um qualificado rol de princípios que além de possuírem cada um uma finalidade e diretrizes de comportamentos específicos, estes também apresentam a mesma finalidade do Direito Administrativo, validando também suas diretrizes comportamentais estabelecidas através do Regime Jurídico Administrativo.

Por exemplo, ao pegarmos os cinco principais princípios jurídicos administrativos expostos pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil, Legalidade; Impessoalidade; Moralidade; Publicidade; e Eficiência; facilmente podemos distinguir a finalidade de cada um deles, no caso da Legalidade seria a

atuação da administração pública estritamente de acordo com a lei, assim como os meios intrínsecos a este fim para a sua consecução, como uma atuação do agente público sempre de forma moral, ética, buscando a boa-fé nas relações e observando os preceitos legais, porém percebe-se que ao pensarmos este princípio dentro de um paradigma do Direito Administrativo, percebemos que sua finalidade específica de atuar estritamente da forma como manda a lei, é um meio de buscar o Interesse Público finalidade específica do Direito Administrativo, e, por conseguinte, a busca pela Justiça, fim do Direito. Por quanto às diretrizes informadas pelo princípio da Legalidade acima descritas acabam por legitimar o meio necessário para a idealização da finalidade do Direito Administrativo, que é o Regime Jurídico Administrativo, pois os valores das condutas daqueles são formalizadas neste, que acaba por validar os meios de busca na finalidade genérica do Direito, uma vez que o Regime Jurídico Administrativo é importante dispositivo na sistematização das regras do Ordenamento Jurídico como um todo.

Essa homogeneidade apresentada e garantida pelos princípios se mostra, de certa forma, com uma maior relevância dentro do Direito Administrativo, pois este ramo do Direito não se apresenta codificado em um só corpo de lei, assim como outros ramos do Direito pátrio, tendo suas normas espalhadas pela Constituição Federal e numa imensidão de normas infraconstitucionais, regulamentos e decretos, desta maneira dificultando uma acepção sistemática deste ramo do Direito.

Para exemplificar essa falta de unificação da legislação administrativa basta apresentarmos como exemplos importantes dispositivos legais da esfera administrativa que não se encontram codificados juntos e sim separados tais como: a Lei 8.666/1993 que versa sobre licitações e contratos; Lei 8.987 que dispõe sobre concessões e permissões de serviços públicos dentre outras, sem esquecer é claro dos dispositivos encontrados na própria Constituição Federal a partir de seu artigo 37, que dentre outras coisas, demonstra como deve se portar a atividade da administração pública.

Tendo em mente esta ideia de esparsamento entre as normas de Direito Administrativo fica ainda mais nítido, uma maior importância do papel de garantidor da homogeneidade dos princípios dentro da esfera administrativa, uma vez que, quanto mais esparsas a lei mais difícil é fazer o seu imbricamento com o núcleo idealizador, o que pode acarretar a falta de perseguição do mesmo ideal, desta

maneira os princípios agirão como pontes que ligariam estes dispositivos entre si e com sua base, seu núcleo.

Esta ideia é demonstrada no fato de se tomarmos como base principiológica da esfera do Direito Administrativo os princípios dispostos do Caput do artigo 37 da Constituição Federal pátria, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, percebemos que, ao elencar os demais princípios informadores em cada dispositivo jurídico administrativo extravagante o legislador por inúmeras vezes usou estes mesmos cinco princípios, ou princípios que derivam destes, que os complementam ou que são correlatos.

Por exemplo, na Lei 8.666/93 são dispostos os princípios informadores desta legislação no Caput do artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Da mesma maneira o Caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, apresenta:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Percebe-se nitidamente a intenção de fazer uma ligação dentre estas leis infraconstitucionais e o texto constitucional, e para esse intento os princípios são usados como ligação ideológica permitindo assim uma maior aproximação de intenção entre os conteúdos.

3.2. Função Basilar no Regime Jurídico Administrativo

Em primeiro lugar é importante ressaltar o que o Regime Jurídico Administrativo representa ao Direito Administrativo, sobre esse tema podemos ressaltar que aquele é o conjugado de regras e princípios que estruturam a administração pública.

Note a sutil diferença que por muitas vezes causa confusão, esta simples conceituação sobre o Regime Jurídico Administrativo é semelhante ao conceito de Direito Administrativo já apresentado neste Trabalho, à diferença está no fato do conjunto harmônico de princípios e regras que compõe, sistematizam, informam e dá lógica e aplicabilidade ao Direito Administrativo é chamado Regime Jurídico Administrativo.

Neste ponto de vista podemos afirmar que este regime é a forma como se dá a aplicabilidade do Direito Administrativo, em outras palavras, são comportamentos predeterminados que funcionam como o meio pelo qual o Direito Administrativo busca sua finalidade.

A par de sua definição e importância dentro da seara administrativa podemos partir para as considerações sobre a função basilar que os princípios desempenham no Regime Jurídico Administrativo.

É importante salientar que este se fundamenta na ideia de atribuições especiais a seres efetuadas pela administração pública equilibrado por restrições especiais dessa atuação, essas prerrogativas e limitações consubstanciam-se nos princípios da Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público, ambos princípios constitucionais implícitos.

O Princípio da Supremacia do Interesse Público dá à atuação do Estado, na sua busca pelo interesse público, poderes não apreciados pelos particulares nem pelo Direito Privado com o intuito de atingir a finalidade do bem estar coletivo, por quanto, o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público se contrapõe a poderes exorbitantes dado a administração pública, limitando sua atuação sempre a buscar o melhor para o interesse social, uma vez que, a administração não é proprietária da coisa pública, apenas mera gestora, sendo a titularidade da sociedade, impedindo que edite atos no sentido de renunciar direitos ou que onerem a sociedade.

Nesta acepção ensina Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

Ao mesmo tempo em que as prerrogativas colocam a Administração em posição de supremacia perante o particular, sempre com o objetivo de atingir o benefício da coletividade, as restrições a que está sujeita limitam a sua atividade a determinados fins e princípios que, se não observados, implicam desvio de poder e consequente nulidade dos atos da Administração. O conjunto das prerrogativas e restrições a que está sujeita a Administração e que não se encontram nas relações entre particulares constitui o regime jurídico administrativo. Muitas dessas prerrogativas e restrições são expressas sob a forma de princípios que informam o direito público e, em especial, o Direito Administrativo¹⁶.

Neste diapasão pode-se atestar que estes dois princípios basilares, que informam as prerrogativas e as limitações da administração pública, informam todo o Direito Administrativo, e de onde se extrai os demais princípios e regras aplicados a este ramo do Direito.

4. Aplicabilidade dos Princípios na Lei de Improbidade Administrativa

Uma vez estudado a base teórica em torno da conceituação dos Princípios e sua função primordial na estrutura do Direito assim como a sua importância da esfera do Direito Administrativo, podemos prosseguir ao seu estudo, em face, a sua aplicabilidade como forma de ato de improbidade, quando da sua violação.

Vale apenas lembrar que esta modalidade de ato de improbidade é um marco de evolução na sistemática do Direito, uma vez que, os princípios não seriam usados como base para um dispositivo sancionatório e sim a pura violação dos mesmos se traduz em um ato passível de sanção.

¹⁶ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 20ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 57.

4.1. Lei 8.429 de 02 de Junho de 1992

A lei de improbidade e as sanções previstas na mesma tem natureza civil, sem prejuízos das sanções administrativas e penais, ou seja, quem incorrer nela, respondera civilmente pelos seus atos, esta lei apresenta três modalidades de atos de improbidade, enriquecimento ilícito; dano ao erário; e que violem os princípios da Administração Pública.

O sujeito ativo da Lei de Improbidade sempre serão os Agentes Públicos, neste caso agente público não se refere apenas aos servidores públicos e sim a todos aqueles que agem em nome da administração Pública, sozinhos ou em concorrência com particulares.

Já o sujeito passivo são os entes que compõe a Administração Pública, seja direta ou indireta, assim como as entidades privadas que recebam custeio de verba pública.

As sanções da Lei de improbidade variam de acordo com a modalidade do ato de improbidade, e são aplicados no caso de dolo ou culpa, quando se tratar de dano ao erário e apenas por dolo nos caso de enriquecimento ilícito e violação de princípios, sendo todas as sanções descritas no artigo 37, § 4º da Constituição Federal de 1988 e em todo bojo do artigo 12 da Lei 8.429/92.

4.2. Probidade e Improbidade

Assim como nas outras matérias pertinentes ao Direito Administrativo, a probidade (e a improbidade) administrativa, e conseqüentemente os dispositivos legais que os disciplinam, também tem sua base teórica ligada intrinsecamente aos Princípios, neste caso, sem contarmos com os periféricos, o núcleo principiologico é formado pelo Princípio da Probidade Administrativa e conseqüentemente a sua violação, qual seja a Improbidade Administrativa.

Principiologicamente probidade e moralidade são palavras sinônimas uma vez que a moralidade administrativa liga-se a ideia de probidade e boa-fé, diferindo da moral comum, por ser está uma moral jurídica, não importando sua

concepção subjetiva, e sim apenas sua noção objetiva, aquela capaz de ser retirada do complexo de normas sobre condutas dos agentes públicos existentes no sistema jurídico pátrio, e pela viabilidade de anulação de algum ato administrativo que a contrarie.

Entretanto nos moldes da Lei de Improbidade, a probidade está ligada a uma ideia mais ampla do que a moralidade administrativa e concorrentemente a improbidade dentro desta lei exprime uma ideia mais extensiva do que apenas a violação da moralidade administrativa.

Deste modo a probidade administrativa é tratada pela maioria da Doutrina pátria como moralidade qualificada, uma vez que lhe foi dada atenção especial da Constituição Federal, como ensina Marcelo Figueiredo ao dizer que:

No regime jurídico constitucional a probidade assume especial e particular significado. O texto constitucional alude à moralidade administrativa e à probidade. Expressões distintas, contudo derivadas ontologicamente. A probidade, no contexto constitucional, é forma qualificada de moralidade administrativa¹⁷.

Seguindo as considerações sobre a probidade administrativa, José Afonso da Silva leciona que a mesma seria:

O dever do funcionário de servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades deles decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer¹⁸.

Partindo das considerações sobre probidade administrativa, entendemos que a improbidade administrativa seria seu sentido contrário, sendo a violação dos seus preceitos, causada pela má índole do agente com o trato da coisa pública.

Neste diapasão Marino Pazzaglini Filho, Marcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior conceituam improbidade administrativa da seguinte maneira¹⁹:

¹⁷ FIGUEIREDO, Marcelo. O Controle da Moralidade na Constituição, Malheiros, 1ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 47

¹⁸ SILVA, José Afonso da, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 571

¹⁹ FILHO, Marino Pazzaglini; ROSA, Márcio Fernando Elias; JÚNIOR, Waldo Fazzo. Improbidade Administrativa: Aspectos Jurídicos da defesa do patrimônio Público. 1ª edição São Paulo: Atlas, 1999. p. 39.

Numa primeira aproximação, improbidade administrativa é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano), revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo tráfico de influência nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos.

Assim sendo a probidade administrativa vem melhorar o desempenho pratico da moralidade administrativa garantindo a sociedade como um todo, um trato probro e honesto com a coisa pública, por quanto à improbidade reflete uma má administração, por conta da desonestidade, má fé e o agir imoral dos agentes com a administração publica implicando em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou violação aso princípios que informam a Administração Pública.

4.3. Improbidade Administrativa na modalidade Violação de Princípios

Em primeiro lugar deve-se ressaltar que as outras duas modalidades de improbidade administrativa, enriquecimento ilícito e dano ao erário, não configuram novidade no Direito Pátrio, assim como a incidência em qualquer um deles também acabar por, indiretamente, violar algum dos princípios da administração publica, a grande novidade aqui é a caracterização de ato de improbidade por exclusiva ofensa aos princípios, uma vez que qualquer ofensa ao Direito gera uma ofensa a pelo menos um princípio, mesmo que subsidiariamente.

Sendo assim a configuração do ato de improbidade se daria unicamente pelo fato da violação aos princípios, através de comportamentos omissivos e comissivos, sempre na modalidade dolosa, mesmo que nenhuma regra venha a ser desrespeitada, ou ainda, que não haja qualquer tipo de ganho financeiro ou material, sendo importante frisar o disposto no artigo 21 da Lei 8.429/92 que impõe sanções

de improbidade administrativa mesmo não havendo dano material ao patrimônio público.

Esta tipificação acaba por evidenciar o papel de destaque dos princípios dentro do ordenamento, demonstrando seu papel como dispositivos basilares do sistema jurídico, que compõe seu núcleo teórico e valorativo, constituindo em sua unidade harmônica, desta visão compartilha o autor Juarez Freitas ao expor que a tutela específica do artigo 11 da Lei de improbidade é dirigida às bases axiológicas e éticas da administração, realçando o aspecto da proteção de valores imateriais integrantes de seu acervo com a censura do dano Moral.

A configuração de improbidade administrativa quando há violação de princípios não apresenta um consenso doutrinário, encontrando pontos de discordância quanto a sua caracterização, dentre eles dois se destacam: quais são os princípios que se violados geram improbidade administrativa e se a improbidade administrativa admite modalidade dolosa ou culposa.

Em relação às quais princípios geram improbidade administrativa quando violados, é imperioso a transcrição do artigo 11 da Lei 8.429/92, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Primeiramente devemos atentar ao verbete “notadamente”, encontrado no fim do Caput do artigo 11, supracitado acima, que neste caso claramente encontra-se no sentido de “especialmente”, sendo assim os princípios e deveres especificados neste artigo tem atenção especial dado pelo dispositivo, mas não representa todas as hipóteses de aplicação, sendo a mesma uma norma aberta.

Assim consigna Wallace Paiva Martins Júnior ao dizer que:

A enumeração legal dos princípios é mera exemplificação, bem como o rol de atentados contra aqueles princípios expostos nos incisos I a VII do artigo 11, de modo que toda e qualquer ação ou omissão atentatória a princípios caracterizara improbidade administrativa²⁰.

Em concordância com esse pensamento Marino Pazzaglini Filho diz:

O conceito estampado no caput do artigo 11, segue a mesma técnica redacional empregada na descrição das demais categorias de improbidade administrativa, vale dizer àquelas previstas nos artigos 9.º e 10 da lei, isto é, apresenta uma conceituação aberta e exemplificativa em seus incisos, qual seja, “notadamente”²¹.

Ademais ao fazermos uma relação com os princípios expostos no artigo 11 da Lei de improbidade e os estampados no Caput do artigo 37 da Constituição Federal, podemos concluir que estes estão incluídos naqueles, explicitamente o Princípio da Legalidade aparece nos dois, da mesma maneira a Imparcialidade corresponde a Impessoalidade, implicitamente ao falarmos em honestidade e lealdade as instituições estes correspondem ao Princípio da Moralidade, o inciso IV corresponderia principalmente ao Princípio da Publicidade, enquanto o inciso I, II, V, seriam correlatos ao Princípio da Eficiência, além de que subsidiariamente haveriam

²⁰ MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Probidade Administrativa. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2005. p. 227.

²¹ FILHO, Marino Pazzaglini. Lei de improbidade administrativa comentada. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2005. p. 110.

pelo menos um destes cinco princípios basilares em cada inciso, e que o princípio da Legalidade estaria presente em todos, tudo isso na visão de Eurico Bitencourt Neto²².

A partir destas informações, ao considerarmos a sistematização do Direito Administrativo através do Regime Jurídico Administrativo, em que os cinco princípios explícitos na Constituição Federal constituem juntamente com os princípios basilares implícitos, Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e Indisponibilidade do Interesse Público, o Regime Jurídico Administrativo, e que destes decorrem todos os outros princípios aplicáveis a Administração Pública, podemos dizer que ao inclui-los, mesmo que de forma implícita, no dispositivo legal, todos os outros princípios inerentes à administração públicos são protegidos pela Lei de improbidade, além do que se qualquer princípio que não sejam os basilares do Direito Administrativo, acima mencionados, forem violados, indiretamente também se estará violando qualquer um destes uma vez que os princípios compõe uma unidade principiológica harmônica, onde a ofensa a um ofende a todos.

Por fim é e não menos importante, é necessário ressaltar que todos os princípios inerentes à atividade administrativa decorrem, implícita ou explicitamente, do texto constitucional, impedindo que o legislador infraconstitucional delimite a aplicação dos dispositivos normativos da Constituição Federal, neste caso os Princípios, ou seja, por terem previsão constitucional os princípios não precisam de um dispositivo normativo formal, qual seja, uma lei, para a sua aplicabilidade, pois são dispositivos de eficácia imediata.

Com base nestas informações, é correto afirmar que a violação de qualquer princípio da administração pública pode consubstanciar em ato de improbidade, já que, a unidade principiológica constituem os valores éticos, morais e ontológicos do Direito e é esta unidade que o artigo 11 da Lei 8.429/92 busca proteger.

Entretanto para caracterizar o ato de improbidade é necessário, mas do que apenas a simples violação aos princípios, necessário também é a análise da conduta do agente que a pratica, sendo assim passamos a análise do outro ponto de

²² NETO, Eurico Bitencourt. Improbidade Administrativa e Violação de Princípios. 1ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 125.

discordância doutrina, se a improbidade administrativa por violação de princípios admite modalidade culposa e dolosa, quanto a conduta do agente.

Em primazia devemos ressaltar que a conduta do agente em relação a configuração do ato de improbidade nesta modalidade, pode ser omissiva ou comissiva, já que, o próprio texto legal assim dispõe, a dúvida seria em relação a dolo e culpa.

A doutrina majoritária se posiciona no sentido de que o ato improbidade, quanto à violação de princípios, se caracterize apenas na modalidade dolosa, esse entendimento é retirado do fato de que o conceito de improbidade, com já estudado neste trabalho, relaciona-se com comportamentos desonestos, corruptos e de má-fé do agente público contra a administração pública, em outras palavras, é necessário à intenção, a consciência do agir, pelo agente em violar a administração.

Sobre esse assunto Marino Pazzaglini Filho se posiciona no sentido de que:

A desonestidade, no trato da coisa pública, nos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, pressupõe a consciência da ilicitude da ação ou omissão praticada pelo administrador e sua prática ou abstenção, mesmo assim, por má-fé (dolo) ²³.

Além disto, a ideia de culpa no Direito reflete pelo menos um de seus elementos: imprudência, negligência ou imperícia. Portanto um agente público que aja com um desses três elementos no trato com a coisa pública não é improbo, e sim mal preparado ou descuidado, não tendo a consciência no agir em ferir a administração pública.

Esse é o entendimento de Waldo Fazzio Junior ao consignar que:

não há espaço para considerações sobre negligência, imperícia ou imprudência, quando se cuida de conduta deflagrada pela má-fé, máxime no plano da Administração Pública, em que a conduta ímproba atinge todos os segmentos da

²³ FILHO. Marino Pazzaglini. Lei de Improbidade Administrativa Comentada. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 77.

sociedade. Os atos descritos no artigo 11, são dolosos, compõe uma coletânea de más-fés²⁴.

Para finalizar o Superior Tribunal de Justiça, entendeu que a quando a lei quer admitir o ato de improbidade a título de dolo ou culpa ela diz expressamente, nos casos em que a lei não diz nada ela só admite o ato de improbidade na espécie dolosa, como nos casos de enriquecimento ilícito e atos que atentam contra princípios, ou seja, atos que causam enriquecimento ilícito e atentem contra princípios só podem ser puníveis a título de dolo.

Sendo assim um ato de improbidade na espécie ofensa a princípios da administração pública se caracteriza pela pura violação de um ou mais princípios inerente à mesma, não exclusivos aos expostos pelo artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, implícitos ou explícitos na Constituição Federal, mesmo que não haja ganho material ou financeiro para si ou para outrem, uma vez que a proteção é feita aos valores morais, éticos e ontológicos que representam ao Direito e em especial ao Direito Administrativo e por conseguinte a administração pública, ressaltando a importância do patrimônio imaterial da mesma, através de condutas omissivas ou comissivas dos agentes públicos, ou destes em concorrência com particulares, sempre na modalidade dolosa, dito que é necessário a consciência do agente em ferir os pressupostos morais da Administração Pública.

5. Conclusão

Podemos concluir que os princípios são dispositivos, com natureza jurídica de norma que quando analisados sozinhos, importam em brocardos com características teleológicas, pois impõem um fim a ser almejado e consequentemente estabelecem os meios para consecução desse fim, através de condutas predeterminadas, sendo estas condutas legitimadas pela carga axiológica trazida por cada princípio.

²⁴ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Improbidade Administrativa e crimes de prefeito. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 166.

Ao observarmos os princípios não como unidade e sim sua faceta como um conjunto dentro de um sistema, percebemos que os mesmos mantêm cada um seu fim específico a ser alcançado, assim como os meios para tanto, entretanto percebemos que os mesmos como conjunto empregam a sua finalidade específica em perseguição de uma finalidade maior, compartilhada por todos, uma finalidade genérica, assim como os meios específicos que cada um tem para alcançar esse ideal se coadunam em meios também generalíssimos, dessa forma ao estudarmos os princípios como um conjunto dentro do Direito, podemos afirmar que aqueles dão legitimidade pra o Direito definir sua fim, a Justiça, e impor comportamentos através dos dispositivos jurídicos, baseados nos comportamentos principiológicos, em busca deste fim.

Dentro destas considerações podemos dar aos princípios, assim com a esmagadora maioria da doutrina, papel nuclear dentro do sistema jurídico, uma vez que legitimam o seu fim e os meios para o mesmo.

Da mesma forma agem os princípios em cada seara do Direito, sempre com algumas particularidades próprias de casa esfera, no caso, no Direito Administrativo, como no Direito e nas suas outras searas, agem de forma geral, legitimando seu fim almejado e a meios para tanto, tendo a suas particularidades definidas uma vez que, os princípios estão ligados diretamente às origens históricas do Direito Administrativo, durante a revolução francesa, além de que, esta área do Direito não se apresenta codificada em único código, sendo os dispositivos jurídicos que a compõe, esparsados em diversas leis constitucionais e infraconstitucionais, decretos e regulamentos, tendo os princípios um papel de ligar estes variados dispositivos em um mesmo núcleo principiológico, perfazendo com que os mesmos têm o mesmo fim genérico buscado pelo Direito Administrativo, qual seja o Bem Coletivo.

Ademias é imperioso ressaltar que a importância dos princípios dentro do Direito Administrativo também esta ligado no tocante de que o meio pelo o qual este busca o seu fim, ou seja, o conjunto de normas jurídicas que importam comportamentos predeterminados em busca do Interesse Coletivos, conhecido como Regime Jurídico Administrativo, é formado pela colisão de dois princípios: o da Supremacia do Interesse Público e o da Indisponibilidade do Interesse Público, sendo retirado destes todos os demais princípios e regras que regem o Direito

Administrativo e perseguem o seu fim, através da ideia de que o Estado possui prerrogativas, extravagantes das dadas aos particulares pelo Direito Privado, para que possa ter maior eficiência da realização do Bem Comum, porém o mesmo só poderá usar dessas prerrogativas, quando da busca por esse Bem Comum, nunca extrapolando este limite.

A partir desta base teórica, entendemos o porquê da proteção dada aos princípios da administração pública pela Lei de Improbidade Administrativa, já que, os mesmos fazem parte desse ramo do Direito, desde a sua origem, tanto histórica quanto ontológica, informado seu núcleo valorativos e até mesmo ligado a origem dos dispositivos capazes de impor os comportamentos necessários para a sua idealização, sendo possível dizer que o Direito Administrativo é puro conjunto de Princípios.

Bibliografia

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 21ª edição. São Paulo: Saraiva, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Curso de Direito Administrativo**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. **Vocabulário Jurídico, verbete: DIREITO ADMINISTRATIVO**. 30ª edição. Rio de Janeiro: FORENSE, 2013.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada**. 2ª edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Improbidade Administrativa e crimes de prefeito**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2001.

FIGUEIREDO, Marcelo. **O Controle da Moralidade na Constituição**. 1ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003.

FILHO, Marino Pazzaglini; ROSA, Márcio Fernando Elias; JÚNIOR, Waldo Fazzo. **Improbidade Administrativa: Aspectos Jurídicos da defesa do patrimônio Público**. 1ª edição. São Paulo: Atlas, 1999.

FILHO. Marino Pazzaglini. **Lei de Improbidade Administrativa Comentada**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Proibição Administrativa**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2005.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 5ª edição, revisada e atualizada. São Paulo: RT, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

NETO, Eurico Bitencourt. **Improbidade Administrativa e Violação de Princípios**. 1ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Princípios do Direito Administrativo**. 2ª edição. São Paulo: Editora Método, 2013.

RAMOS, Gisela Gondin. **Princípios Jurídicos**. 1ª edição, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, 27ª edição, Ajustada ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 36ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SANTOS, Marcelo Bispo dos. **Improbidade Administrativa e Atentado aos Princípios da Administração Pública**, 1ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.